



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.002456/2006-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.097 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de fevereiro de 2020
Recorrente JOSE MARIO DEGIOVANI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2002

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

As áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo por meio de Laudo Técnico. Laudo preparado para fins de atualização cadastral ou outra finalidade, não se presta a comprovar a área de preservação permanente.

DAS ÁREAS DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL. SÚMULA CARF Nº 122.

Para a área de reserva legal deve haver a averbação tempestiva da área de utilização limitada/reserva legal à margem da matrícula do imóvel, nos termos do que dispõe a súmula Carf nº 122, o que não ocorreu no caso.

APLICABILIDADE DA MULTA DE OFÍCIO.

É cabível a cobrança da multa de ofício, por falta de recolhimento do tributo, apurada em procedimento de fiscalização.

TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

Constatada a falta de recolhimento do tributo é aplicável os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por expressa previsão legal, nos termos do disposto na Súmula CARF nº 4.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para determinar o recálculo do tributo devido considerando uma Área de Reserva Legal de 180,7240ha e uma Área de Preservação Permanente de 261,6692ha.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 334/372, interposto da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de fls. 297/321, a qual julgou procedente em parte o lançamento de Imposto Territorial Rural - ITR, exercício de 2002, acrescido de multa lançada e juros de mora.

Peço vênia para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Contra o contribuinte identificado no preâmbulo foi lavrado, em 18/09/2006, o Auto de Infração/anexos, que passaram a constituir as fls. 01 e 69/76, do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 2002, referente ao imóvel denominado "Fazenda São José" (**NIRF 2.606.909-1**), localizado no Município de Tupaciguara – MG.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de **R\$51.666,73** que, acrescida dos juros de mora, calculados até 31/08/2006 (**R\$35.526,04**) e da multa proporcional (**R\$38.750,04**), perfaz o montante de **R\$125.942,81**.

A ação fiscal iniciou-se em 24/05/2006 com intimação ao contribuinte (fls. 02/03) para, relativamente a DITR/2002, apresentar os seguintes documentos de prova:

- 1º - matrícula atualizada do imóvel, pelo menos, até 30/09/2002;
- 2º - Ato Declaratório Ambiental – ADA, protocolado até 31/03/2003;
- 3º - relação das benfeitorias existentes na propriedade, em 1º/01/2002, assim como a área de cada uma delas, em m²;
- 4º - preenchimento dos formulários anexos, relativos à produção vegetal e animal, assim como cópias das respectivas notas fiscais emitidas durante o ano de 2001;
- 5º - Declarações de Produtor Rural, referentes aos anos de 2001, 2002 e 2003;
- 6º - notas fiscais de compra de mudas, em quantidade compatível com as áreas declaradas, no caso de cultura perene ainda improdutiva ou parcialmente produtiva, e
- 7º - Laudo Técnico de Avaliação, nos termos da NBR 8799 da ABNT, devidamente anotada no CREA, tendo como data de referência 1º/01/2002.

Em resposta, foi apresentada e juntada aos autos a correspondência de fls. 04/06, acompanhada da documentação de fls. 08/61.

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/2002 ("extrato" as fls. 63/66), a autoridade fiscal resolveu lavar o presente auto de infração, glosando integralmente as áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada, respectivamente, de **261,6 ha e 244,7 ha**, além de rejeitar o VTN declarado, de R\$ 1.200.000,00 ou R\$ 980,55/ha, que entendeu subavaliado, arbitrando o valor de **R\$ 1.581.678,00** (R\$ 1.292,43 por hectare), com base no SIPT, com conseqüentes aumentos da área tributável/aproveitável, VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de **R\$51.666,73**, conforme demonstrado pelo autuante as fls. 71.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 69/70, 72 e 75.

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado (fls. 157) e impugnou (fl. 159/172) o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas.

Cientificado do lançamento em **25/09/2006** ("AR" de fls. 78), ingressou o contribuinte, em **25/10/2006**, por meio de advogada e procuradora legalmente constituída (doc. de fls. 88), com sua impugnação, anexada As fls. 79/86. Apoiado nos documentos de prova de fls. 89/96, 97 e 98, e nos demais documentos de prova apresentados por ocasião daquela intimação inicial, alega e solicita o seguinte, em síntese:

- faz um breve relato dos fatos, desde o início da ação fiscal até a apuração do imposto suplementar lançado pela fiscalização;
- apesar de ter apresentado toda a documentação exigida pela fiscalização, as glosas foram feitas e o imóvel reavaliado, sem nenhuma comprovação técnica por parte da fiscalização, a quem cabe o ônus da prova de suas alegações;
- o imóvel possui a área de reserva legal intacta, ou seja, preservada, estando averbada junto ao Cartório competente, em parte (180,7 ha), desde 07/08/1989, o que não foi, sequer, objeto de indagação por parte do fisco. A área de preservação permanente também se encontra respeitada, existindo na realidade, consoante foi demonstrado;
- portanto, tais áreas devem ser excluídas de tributação, independentemente de protocolização do ADA, ou seja, o que deve ser levado em consideração é a situação real do imóvel e não a existência ou inexistência de um protocolo;
- insiste que a área de reserva legal encontra-se averbada, parcialmente, às margens da matrícula do imóvel no CRI desde 07/08/1989 e a preservação permanente sempre existiu, conforme mapa já anexado, firmado por profissional competente;
- no Direito Tributário, um dos Princípios básicos a serem respeitados, é o da Verdade Material, devendo prevalecer o que existe de fato; citando, nesse sentido, decisões do Conselho de Contribuintes (Ac nº 301-32550, Sessão de 23/02/2006, Relatora: Susy Gomes Hoffmann e Ac. nº 301-31467, Sessão de 16/09/2004, Relator: Otacilio Dantas Cartaxo);
- o art. 10, do Decreto 4.382/2002, utilizado como embasamento legal do Auto de Infração, entrou em vigor somente no dia 20/09/2002, enquanto na DITR/2002 deveriam ser declaradas a distribuição das áreas tributáveis e aproveitáveis referentes à situação existente em 1º/01/2002, data em que a lei ainda não havia sido publicada. E a lei não pode retroagir para prejudicar o contribuinte;
- diz que o disposto no § 3º, art. 10, do citado Decreto 4.382/2002, depende de regulamentação;
- a lei deve ser interpretada de acordo com a intenção do legislador, da forma mais benéfica ao Contribuinte, parte hipossuficiente na relação com o Fisco, e não literalmente, como afirma o autuante. O art. 111 do CTN não se aplica ao caso em questão, pois a apresentação do ADA apenas ocasiona a redução do imposto;
- há que ser elaborada uma nova DITR/2002 com base na documentação apresentada, na lei e na realidade do imóvel, com vistas a respeitar todos os Princípios de Direito, bem como a intenção da lei. Diz que: "é muito melhor e mais correto ter, na realidade, as áreas de interesse ambiental preservadas, do que ter um protocolo que nada comprova;
- com a exigência do ADA, o legislador pretendeu, na verdade, delegar a competência da fiscalização das áreas de proteção ambiental a um órgão especializado, encarregado de vistoriá-las, certificando-se de que realmente existem e estão sendo preservadas. Essa vistoria, na grande maioria dos casos, nunca é realizada, sendo mera formalidade;
- os laudo e documentos emitidos pelo IEF e averbados junto ao Cartório de Registro de Imóveis devem ser considerados para exclusão das respectivas áreas de tributação do ITR;

- a averbação da área de reserva legal de 180,72 ha, realizada desde 1989, é mais do que suficiente e hábil para suprir a exigência do ADA;
- em relação às áreas de preservação permanente, comprovadas pelo mapa elaborado por profissional sério e competente, não se pode admitir desconsiderar a verdade material e real, pelo simples fato da inexistência de um protocolo do IBAMA, no prazo determinado pela Receita Federal. Para fins de comprovação, deveria e ainda pode ser realizada uma vistoria no imóvel;
- questiona o fato de as informações prestadas no requerimento do ADA, nem sempre serem verdadeiras, posto que o Contribuinte não é obrigado a apresentar qualquer documento ao protocolá-lo, e o IBAMA quase nunca realiza vistorias para certificar tais informações;
- justifica o atraso na entrega do requerimento do ADA, ou seja, por ter o IBAMA não aceitado que a área de reserva legal fosse inferior a 20% da área total do imóvel, constatação de diminuição da Área do total matriculada, além da necessidade de georeferenciamento da Área (Lei 10.267/2001). Assim, não conseguiu cumprir essa exigência no prazo de 06 (seis) meses após a entrega do DIAC/DIAT, por motivos alheios à sua vontade;
- por motivo de justiça fiscal, deve-se buscar a verdade material; citando lição do professor Danilo Them Caram Paris Síntese nº 052/2005);
- em caso de qualquer dúvida acerca da existência das áreas de reserva legal e de preservação permanente, que seja feita vistoria no local, através de técnico designado pela fiscalização, com acompanhamento do Contribuinte, o que, desde já, requer;
- além de 135 animais bovinos, existiam apascentados no imóvel 11 (onze) equídeos, conforme consta do Demonstrativo de 2001, entregue à Receita Estadual, totalizando 146 (cento e quarenta e seis) animais de grande porte;
- o VTN declarado não pode ser considerado subavaliado, já que a Receita Federal não divulgou valor mínimo das terras. Além disso, as terras da "Fazenda São José" realmente valem menos do que a média da região, conforme laudo agrônomo já anexado ao processo;
- conforme orientações da Receita Federal, o Contribuinte deve avaliar o próprio — imóvel, com base no valor de mercado, o que foi feito — por ele. No caso, se baseou nos valores dos negócios realizados e das Escrituras lavradas na época, cuja avaliação é realizada pela Prefeitura Municipal, levando em consideração que seu imóvel vale um pouco menos do que a maioria da região; demonstrando o valor declarado, com base nos valores do SIPT de 2001, considerando-se que não houve valorização até 1º/01/2002;
- o Laudo Agrônomo anexado também corrobora a qualidade das terras do imóvel. Trata-se de imóvel composto de terras fracas, com inúmeros cursos d'água, nascentes e córregos, o que impede que grande parte dela seja aproveitada para a agricultura, não tendo "aptidão agrícola". O valor dessas terras, com certeza, é diferente e muito inferior ao informado pela Secretaria (SIPT), em 2002;
- como a legislação estabelece que o Contribuinte fará sua própria avaliação, e como foi a fiscalização que discordou da que foi realizada, cabe a ela comprovar o contrário, ou seja, que o valor está abaixo do informado;
- apesar de entender que cabe à fiscalização o ônus da prova, no tocante ao valor do imóvel, já contratou profissionais que fardo a avaliação do mesmo, de acordo com as normas da ABNT;
- os documentos anexados aos autos comprovam a existência de uma área de reserva legal averbada de 180,7 ha, da área de preservação permanente, além de uma área de reserva legal não averbada de 61,3 ha, não havendo razão para recusá-las pelo simples fato de não haver protocolado o ADA até 31/03/2003;

- caso necessário, poderá ser feito vistoria no imóvel para constatação da existência de tais Área
- requer sejam acatadas as informações prestadas pelo Contribuinte, sendo considerada correta a DITR/2002 apresentada por ele;
- caso não considerem a área total da reserva legal, que seja considerada, pelo menos, a área de 180,7 ha que se encontrava averbada, bem como a área de preservação permanente, a qual não depende de averbação e existe na realidade, demonstrando, a seguir, como ficaria a sua DITR/2002, com apuração de um imposto devido no valor de R\$ 2.298,60 e uma diferença (imposto suplementar) de R\$ 188,28, e
- por fim, requer seja julgada procedente a presente impugnação, sendo aceita a nova distribuição das áreas do imóvel, alicerçada nos dados reais encontrados e nos documentos comprobatórios anexados, e por ter explorado integralmente as áreas aproveitáveis do imóvel, não é justo que o seu grau de utilização seja inferior a 80%, além de requerer que seja aceito o VTN declarado, por ser o valor de mercado para aquelas terras, praticados na época.

Em 23/11/2006, protocolou o requerimento de fls. 117, carreando aos autos o "Laudo de Avaliação", de fls. 118/132. Após regularmente intimado (As fls. 135/136), por meio da sua procuradora, protocolou o requerimento de fls. 137, carreando aos autos os documentos de fls. 141/142, 143 e 144/148.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (e-fl. 297):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL.

As áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva-legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado ou, pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA, além da averbação tempestiva da área de utilização limitada/reserva legal à margem da matrícula do imóvel.

DO VALOR DA TERRA NUA - REVISÃO

Cabe rever o VTN arbitrado pela fiscalização, quando apresentado Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, com ART devidamente anotado no CREA, demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel rural avaliado, a preços daquela época, em consonância com as normas da ABNT.

Da parte procedente temos:

Isso posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de que seja julgado **procedente em parte** o Lançamento consubstanciado no Auto de Infração/anexos de fls. 01 e 69/76, para tributar o imóvel com base no VTN de **R\$ 1.281.421,40**, equivalente a **R\$ 1.047,08 por hectare**, apontado no "Laudo Técnico de Avaliação", de fls. 118/132, efetuando-se as demais alterações decorrentes, com redução—do imposto suplementar apurado pela fiscalização, de R\$ 51.666,73 para **R\$41.458,00**, conforme demonstrado, a ser acrescido de multa proporcional de 75,0% e juros de mora na forma da legislação vigente.

Do Recurso Voluntário

O Recorrente, devidamente intimado da decisão da DRJ em 10/02/2009 (fl. 332), apresentou o recurso voluntário de fls. 334/372, alegando em síntese: a) comprovação das áreas

de preservação permanente e reserva legal; b) aplicabilidade do princípio da verdade material; c) violação do princípio da razoabilidade; d) o grau de utilização da propriedade e a alíquota do ITR; e) juros Selic aplicados; f) multa confiscatória aplicada.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Do Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

Da Área de Preservação Permanente e de Reserva Legal

Antes de entrarmos no mérito da discussão, entendemos por bem citar a legislação de regência:

Lei nº 9.393/96

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) as áreas sob regime de servidão florestal. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

(...)

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1o, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Revogada pela Lei nº 12.651, de 2012)

Lei nº 6.338/81

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII

da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

(...)

§ 5º Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do IBAMA, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Decreto nº 4.382/2002 (Regulamento do ITR)

Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II):

I - de preservação permanente (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, arts. 2º e 3º, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, art. 1º);

II - de reserva legal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, art. 1º);

III - de reserva particular do patrimônio natural (Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, art. 21; Decreto nº 1.922, de 5 de junho de 1996);

IV - de servidão florestal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 44-A, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001);

V - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas nos incisos I e II do caput deste artigo (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea "b");

VI - comprovadamente imprecáveis para a atividade rural, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea "c").

(...)

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000);

IN SRF 256/2002

Art. 14. São áreas de interesse ecológico aquelas assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, que:

I - se destinem à proteção dos ecossistemas e ampliem as restrições de uso previstas para as áreas de preservação permanente e de reserva legal; ou

II - sejam comprovadamente imprecáveis para a atividade rural.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso II, as áreas comprovadamente imprecisas para a atividade rural são, exclusivamente, as áreas do imóvel rural declaradas de interesse ecológico mediante ato específico do órgão competente, federal ou estadual.

Nos termos da legislação acima mencionada, verifica-se a necessidade da apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, mais especificamente: o Decreto nº 4.382/2002, assim como a IN 256/2002, exigem a informação das áreas excluídas de tributação através do ADA. A apresentação deste documento tornou-se obrigatória, para efeito de redução de valor a pagar de ITR, com o §1º do art. 17-O da Lei nº 6.938/81.

Este Egrégio CARF já se pronunciou sobre este assunto diversas vezes, sendo que culminou com a edição da Súmula CARF nº 41:

Súmula CARF nº 41

A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Sendo assim, após o exercício de 2000 e estamos diante do exercício de 2003, era obrigatória a apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Por outro lado, a exigência de ADA para reconhecimento de isenção para áreas de preservação permanente, de reserva legal e sujeitas ao regime de servidão ambiental, para fatos geradores anteriores à vigência da Lei 12.651/2012, foi tema de manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, em que estão dispensados de contestação e recorrer, bem como recomendada a desistência dos já interpostos, nos termos do Art. 2º, V, VII e §§ 3º a 8º, da Portaria PGFN nº 502/2016, nos termos abaixo:

1.25 - ITR

a) Área de reserva legal e área de preservação permanente

Precedentes: AgRg no Ag 1360788/MG, REsp 1027051/SC, REsp 1060886/PR, REsp 1125632/PR, REsp 969091/SC, REsp 665123/PR, AgRg no REsp 753469/SP e REsp nº 587.429/AL.

Resumo: O STJ entendeu que, por se tratar de imposto sujeito a lançamento que se dá por homologação, dispensa-se a averbação da área de preservação permanente no registro de imóveis e a apresentação do Ato Declaratório Ambiental pelo Ibama para o reconhecimento das áreas de preservação permanente, de reserva legal e sujeitas ao regime de servidão ambiental, com vistas à concessão de isenção do ITR. Dispensa-se também, para a área de reserva legal, a prova da sua averbação (mas não a averbação em si) no registro de imóveis, no momento da declaração tributária. Em qualquer desses casos, se comprovada a irregularidade da declaração do contribuinte, ficará este responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa.

OBSERVAÇÃO 1: Caso a matéria discutida nos autos envolva a prescindibilidade de averbação da reserva legal no registro do imóvel para fins de gozo da isenção fiscal, de maneira que este registro seria ou não constitutivo do direito à isenção do ITR, deve-se continuar a contestar e recorrer. Com feito, o STJ, no EREsp 1.027.051/SC, reconheceu que, para fins tributários, a averbação deve ser condicionante da isenção, tendo eficácia constitutiva. Tal hipótese não se confunde com a necessidade ou não de comprovação do registro, visto que a prova da averbação é dispensada, mas não a existência da averbação em si.

OBSERVAÇÃO 2: A dispensa contida neste item não se aplica para as demandas relativas a fatos geradores posteriores à vigência da Lei nº 12.651, de 2012 (novo Código Florestal).

OBSERVAÇÃO 3: Antes do exercício de 2000, dispensa-se a exigência do ADA para fins de concessão de isenção de ITR para as seguintes áreas: Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, Áreas de Declarado Interesse Ecológico – AIE, Áreas de Servidão Ambiental – ASA, Áreas Alagadas para fins de Constituição de Reservatório de Usinas Hidrelétricas e Floresta Nativa, com fulcro na Súmula nº 41 do CARF.

Sendo assim, para a área de preservação permanente, deve haver laudo técnico ou outro documento apto a atestar que a área de fato existe.

No caso apenas apresenta laudo (fl. 234: 174,9166) indicando uma área de Preservação Permanente de 86,7526 e de 174,9166ha, o que se mostra suficiente para comprovar a existência da área de preservação permanente de 261,6692ha.

Resta a irresignação da recorrente com relação à área de reserva legal.

Com relação às Áreas de Reserva Legal, o CARF já se manifestou uniforme e reiteradamente tendo, inclusive, emitido Súmula de observância obrigatória, nos termos do art. 72 de seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 343, de 09 de junho de 2015, cujo conteúdo transcrevo abaixo:

Súmula CARF nº 122

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

A área de reserva legal deve estar averbada na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador, o que não se verifica na hipótese.

No caso há a averbação em 7 de agosto de 1989, de uma área de 180,7240ha, devidamente registrada, de modo que deve ser reconhecida (fl. 26 e 298):

AV 2 -7.824 - Certifico, que conforme AV-4-1.869, PARTE do imóvel constante da presente matrícula, seja, a área de 180,7240ha (cento e oitenta hectares, setenta e dois ares e quarenta centiares), está GRAVADA COMO DE UTILIZAÇÃO LIMITADA, não podendo nela ser feito qualquer tipo de exploração.

Sendo assim, deve ser reconhecida a área de reserva legal de 180,7240ha.

Grau de utilização de propriedade e a alíquota do ITR

O Grau de utilização da Terra- GUT é calculado conforme disposto no parágrafo único do art.4º da lei nº 8.847/94, in verbis:

"Parágrafo único. O percentual de utilização efetiva da área aproveitável é calculado pela relação entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel."

É consequência natural que reconhecida a área de reserva legal o grau de utilização será reduzido e que será objeto de análise pela unidade preparadora que aplicará a alíquota devida.

Multa

Com relação à multa, o disposto no § 2º do artigo 14 da Lei nº 9.393/96 dispõe que aplicam-se as multas lançadas no caso de lançamento de ofício, para os tributos administrados pela Receita Federal:

Lei nº9.393/96:

art. 14. (..)

§ 2º. As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.

Lei nº9.430/96, com a redação dada pela MP nº303/2006:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

11 - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 80 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 20 desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º, serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38.

Sendo assim, é legal a aplicação da multa.

Selic.

Com relação à taxa Selic, aplicável o disposto na Súmula CARF nº4:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Sendo assim, é legal a aplicação da Selic.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e dou parcial provimento para reconhecer a área de reserva legal de 180,7240ha e a área de preservação permanente de 261,6692ha.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya

